



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.000159/2008-74
RESOLUÇÃO	1001-000.915 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-27.976, proferido em 03 de Abril de 2012, pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DAI- Divisão de Fiscalização- Preço de Transferência elaborou o Termo de Verificação no dia 14/novembro/2008 em face da Contribuinte Air Products Brasil Ltda (e-fls. 136/140).

A DAI de São Paulo- SP lavrou no dia 14/novembro/2008 o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls. 141/145).

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que tem por objeto social a produção e comercialização de gases industriais e medicinais e de produtos químicos em geral, a industrialização e comercialização de materiais de solda e ultrassom, a importação e comercialização de equipamentos médicos e hospitalares, entre outras atividades.

Noticiou que em 14 de novembro de 2008, foi lavrado em face de si o Auto de Infração que visa a cobrança de supostos débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano calendário de 2003, no valor total de R\$ 3.067.544,20.

Afirmou que o referido Auto de Infração apontou supostas irregularidades em operações praticadas pela empresa com pessoa jurídica domiciliada no exterior e considerada vinculada, o que teria ocasionado suposta dedutibilidade indevida de custos de mercadorias importadas, bem como o reconhecimento de receitas de exportação em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelas regras de controle de preços de transferência.

Esclareceu que o presente Auto de Infração decorre da continuação dos trabalhos da fiscalização que culminaram na lavratura do Auto de Infração decorrente do MPF 081171/20060004-5 (processo administrativo nº 16561.000153/2007-16), o qual cobrava supostos débitos em razão do não atendimento das regras de controle de preços de transferência no ano-base 2002, no valor total de R\$ 5.912.674,38.

Pontuou que procedeu ao pagamento parcial dos valores exigidos do Auto de Infração, aproveitando-se da redução de 50% da multa e que tais recolhimentos referem-se aos seguintes itens do Auto de Infração:

- a parcela do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados para compensar o ajuste de R\$ 704.339,17 para o qual a Impugnante reconheceu a infração no Auto do ano-base 2002;

- ao item 002 do Auto de Infração, que corresponde as adições ao lucro real decorrentes da aplicação do método PRL com margem de lucro de 20% (PRL 20%) para os produtos Airflex 400, Airflex 400 H, Ancamine 1618, Ancamine 2489, Dabco 33LV, Dabco BL-11,

Dabco Crystal, Dabco DC5270, Dabco EG, Dabco T-12, Dietilamina, Dimetilaminoproplamina, Polycat 41 e Polycat 5.

Frisou que em 06 de dezembro de 2007, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração relativo ao ano-base 2002, com base em equivocadas conclusões sobre os procedimentos fiscais adotados e documentação fornecida pela empresa e que os trabalhos de fiscalização foram continuados a partir da inclusão do ano-base 2003 ao MPF 081171/20060004-5, ocorrida em 04 de dezembro de 2007.

Aduziu que o controle de preços de transferência deve ser observado nas transações entre empresas do mesmo grupo ou cujo controle seja comum (vinculadas) e que tais regras visam a verificar se as forças de mercado estão presentes nas transações entre partes vinculadas e que esse conceito é conhecido como princípio arm's length.

Alegou que para o pagamento e recebimento de juros de pessoa vinculada, a legislação brasileira determinou um tratamento próprio, especificamente para as relações de crédito em que o mutuante é pessoa jurídica residente no Brasil e que o contrato não foi registrado no BACEN, estabeleceu o artigo 22, §1º da Lei nº. 9.430/96 que o mutante domiciliado no Brasil deve reconhecer, como receita financeira de juros, o equivalente ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Ponderou que o artigo 27 da IN nº 243/02 buscou regulamentar o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.430/96.

Asseverou que o ocorrido entre a Impugnante (a mutuante) e a AIR PRODUCTS AND CHEMICALS, INC (a mutuária) foi que a mutuante concedeu uma linha de crédito para a mutuária em valor não superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos) por trimestre, até novembro de 2005.

Frisou que seja pela legitimidade do procedimento adotado pela impugnante, o qual se mostra muito mais adequado ao contrato de abertura de crédito, ou seja pela ilegalidade do procedimento contido no § 8º da IN nº 243/02, o qual foi adotado de forma equivocado pela fiscalização, resta claro que o ajuste relativo a falta de reconhecimento de receita de juros não pode prosperar.

Argumentou que os supostos créditos tributários referentes aos anos de 2003 decorrem exclusivamente da glosa do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados no final do ano de 2002.

Salientou que com relação a autuação do ano-base 2002, deve-se destacar que a impugnação ao MPF 081171/002006-00010-5 (processo administrativo nº 16651.000153/2007-16) encontra-se pendente de julgamento na 1ª instância administrativa.

Sustentou que não satisfeita em adotar procedimento não obrigatório e extremamente gravoso ao contribuinte, continuou a autoridade fiscal a aplicar os efeitos da descabida autuação do ano-base 2002 aos anos seguintes.

Pleiteou que seja julgado improcedente o Auto de Infração, bem como que sejam cancelados os créditos tributários constituídos.

Pugnou por fim, que a impugnação seja julgada em conjunto com a impugnação ao MPF 0811171/002006-00010-5 (processo administrativo nº 16651.000153/2007-16), em razão da conexão dos fatos e direitos envolvidos em ambas as autuações.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-27.976- DRJ/CGE

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 311/316).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 325/433), destacando em síntese, que:

“(…)

II — DO DIREITO

II.1. Improcedência do Auto de Infração — Impossibilidade de compensação de prejuízos de ofício e prejudicialidade em relação ao Auto de Infração Principal

21. Conforme mencionado acima, em 6 de dezembro de 2007 foi lavrado o Auto de Infração Principal contra a Recorrente, baseado no MPF 081171/20060004-5 (processo administrativo nº 16561.000153/2007-16), o qual cobrava supostos débitos de IRPJ e de CSLL em razão do não atendimento das regras de controle de preços de transferência no ano-base 2002, no valor total de R\$ 5.912.674,38.

22. Uma vez constituídos tais créditos relativos ano-base 2002, a Fiscalização houve por bem iniciar novo procedimento de fiscalização (MPF nº 0817100/00159/08), o qual resultou na constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 2003, que incluía uma suposta insuficiência de saldo de base negativa de CSLL no ano base 2003, em razão da lavratura do Auto de Infração Principal (ano-base 2002).

23. Conforme reconhecido pela decisão recorrida, o objeto de discussão do presente processo depende integralmente do desfecho do processo administrativo 16561.000153/2007-16, uma vez que a suposta falta de bases negativas de CSLL se deve à utilização de tais bases no Auto de Infração Principal relativo ao ano-base 2002. Vejamos trecho da acusação fiscal (fls. 3 do Termo de Verificação Fiscal):

(…)

24. É importante ressaltar, neste passo, que o objeto do presente processo administrativo é a glosa da compensação de base de cálculo negativa da CSLL efetuada no an^o base 2003.

25. Com relação à autuação do ano-base 2002 (MPF 0811171/002006-00010-5 - processo administrativo n^o 16651.000153/2007-16), cumpre salientar que o Recurso Ordinário protocolado encontra-se pendente de julgamento nesse E. CARF, uma vez que a decisão de primeira instância considerou procedente a totalidade dos valores exigidos por meio do Auto de Infração.

26. Com efeito, analisadas as premissas e argumentos suscitados pela ora Recorrente contra o Auto de Infração relativo ao ano-base 2002 (doc. 06 da Impugnação) e reconhecida a improcedência das acusações da Fiscalização quanto aos supostos ajustes de preço de transferência do ano de 2002, necessariamente deverá ser cancelada a autuação referente ao ano de 2003, objeto dos presentes autos. Na defesa contra o Auto de Infração Principal (ano-base 2002), alegou a Recorrente que:

- em relação ao item II daquele Auto de Infração, o método escolhido para apuração do preço do isopropanol (e que não traz qualquer ajuste a ser realizado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) foi o PIC, e não o PRL 60%, como indevidamente argumentou a Sra. Agente Fiscal;

- mesmo que fosse possível argumentar que a Recorrente teria adotado o método "PRL 60%" para fins de apuração do preço do isopropanol, o que se admitiria apenas a título argumentativo, nos termos do artigo 18, parágrafo 4^o, da Lei n^o 9.430/96, ao contribuinte é oferecido o emprego do método de preço de transferência menos gravoso, sendo dever da Fiscalização aceitar o PIC para aferição do preço parâmetro do isopropanol;

- a acusação fiscal não merecia prosperar, uma vez que o cálculo da Fiscalização deveria se basear nos parâmetros indicados pela Lei n^o 9.430/96 e pela Instrução Normativa n^o 32/01, e não pela Instrução Normativa n^o 243/02, uma vez que esse ato infralegal não encontra respaldo em lei;

- restou demonstrado que a fórmula prevista na Instrução Normativa n^o 243/02 para o cálculo do "PRL 60%" traz resultados irrealistas, que não se coadunam com os princípios das regras de preços de transferência;

- ainda que se considerasse legítima a fórmula do "PRL 60%" prevista na Instrução Normativa n^o 243/02, jamais ela poderia ter sido aplicada no ano-calendário de 2002, em razão dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade de leis e da segurança jurídica e ,(há vício insanável no cálculo do preço do isopropanol apurado pela Fiscalização mesmo aplicando a fórmula prevista na Instrução Normativa n^o 243/02, principalmente em razão da desconsideração no cômputo das receitas de venda da parcela referente às receitas de variação cambial, estando, assim, absolutamente viciado o lançamento fiscal impugnado.

27. Ao realizar o lançamento tributário relativo ao Auto de Infração Principal, o agente fiscal adicionou valores à base de cálculo do IRPJ e da CSLL supostamente devidos pela Recorrente naquele ano de 2002. Ao assim proceder, a autoridade lançadora percebeu um aumento no montante de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL que poderiam ser utilizados pela Recorrente naquele ano, já que como se sabe o limite de compensação corresponde a 30% do resultado tributável do período. Assim, ao lavrar o Auto de Infração principal, o agente fiscal não se ateve a aplicar as alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre os valores adicionados de ofício à base de cálculo desses tributos, mas também compensou, de ofício, valores a título de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL que não haviam sido originalmente considerados pela Recorrente na apuração desses tributos, já que considerara um resultado tributável inferior àquele apurado pelo agente fiscal como supostamente devido.

28. Por ter aumentado os valores compensados a título de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL no ano-calendário de 2002, a autoridade lançadora se deu conta de que esse procedimento levaria à insuficiência das compensações realizadas pela Recorrente em períodos subsequentes, motivo pelo qual lavrou o presente Auto de Infração visando à cobrança dos valores de CSLL supostamente não recolhidos em razão de pretensa compensação indevida realizada no ano-calendário 2003.

29. Ocorre que, como se verá a seguir, a compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL de ofício, tal qual realizada pelo agente fiscal no ano de 2002 quando da lavratura do Auto de Infração Principal é procedimento ilegal. Além disso, dada a flagrante relação de dependência e prejudicialidade com o Auto de Infração Principal, o Auto de Infração objeto dos presentes autos jamais poderia ser julgado de maneira autônoma.

II.1. a. Ilegalidade da compensação de ofício 30. Como se sabe, é dever da autoridade fiscal recompor a base de cálculo da CSLL, inclusive compensando a base negativa de CSLL de exercícios anteriores (se existentes), a fim de apurar o imposto efetivamente devido. Assim, na hipótese da autoridade fiscal identificar uma adição à base de cálculo da CSLL, deve investigar se há base negativa de períodos anteriores. Se a resposta é positiva, as bases de cálculo negativas existentes devem ser compensadas de ofício, antes da efetiva quantificação do imposto a pagar.

31. Ocorre que o exposto acima somente pode ser efetuado caso o contribuinte não tenha utilizado as bases negativas em exercícios posteriores. Se entre o ano em investigação e a data do lançamento de ofício a autoridade fiscal identifica que as bases negativas foram utilizadas, como no caso presente, é incabível a recomposição do lucro real.

32. Como já observado, no momento da lavratura do Auto de Infração Principal, a Recorrente já havia utilizado as bases negativas de exercícios anteriores na apuração da base de cálculo da CSLL de 2003.

33. Dessa forma, o trabalho fiscal efetuado no ano de 2003 que resultou nº Auto de Infração, ou seja, a glosa da compensação de bases negativas efetuada nesses anos é ilegal, motivo pelo qual referidas bases negativas devem ser utilizados como originalmente indicado pela Recorrente, ou seja, no ano de 2003, uma vez que a compensação de bases negativas é uma faculdade da Recorrente.

34. A jurisprudência das cortes administrativas corrobora esse entendimento, a exemplo do Acórdão 1402-00.254, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF:

(...)

35. Nota-se, portanto, que a presente autuação é improcedente e deve ser cancelada, em razão do procedimento equivocado por parte da D. Fiscalização, na medida em que o procedimento adotado pela Recorrente é válido e reconhecido pelas cortes administrativas. Em resumo, a compensação de bases negativas efetuada de ofício na ação referente ao ano de 2002 é ilegal e, portanto, deve ser acatada a disponibilidade das bases negativas movimentadas na forma original pela Recorrente, evidenciando a improcedência do Auto de Infração.

II. 1.b. A relação de prejudicialidade com o Auto de Infração Principal

36. De todo modo, ainda que a improcedência do Auto de Infração não seja reconhecida, o que se admite apenas para argumentar, deve-se considerar que os créditos tributários relacionados ao Processo Administrativo nº 16561.000153/2007-16 (Auto de Infração Principal) estão com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, aguardando decisão definitiva na esfera administrativa.

37. Dessa forma, não poderia a Fiscalização desconsiderar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários para recompor as compensações de base negativa de CSLL no ano de 2003, como se os referidos créditos já fossem líquidos, certos e devidos pela Recorrente.

38. Desta feita, não há como ignorar o fato de que, até o trânsito em julgado das decisões administrativas relativas aos referidos processos, não é pertinente discutir uma suposta compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, bem como de pagamento a menor de CSLL no ano de 2003. Como já dito, essa falta de certeza e liquidez do crédito exigido enseja, no mínimo, o apensamento do presente processo administrativo ao processo administrativo nº 16561.000153/2007-16, conforme sugerido pela decisão recorrida.

39. Além disso, não pode ser ignorado o fato de que a Recorrente pode obter decisão favorável ao final do Processo Administrativo nº 16561.000153/2007-16, o que automaticamente comprovaria a existência das bases negativas de CSLL em questão e a improcedência do Auto de Infração objeto dos presentes autos.

40. Desta feita, pelas razões acima expostas, resta demonstrado que a presente autuação não pode prosperar.

11.2. Subsidiariamente, a impossibilidade de incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício

41. Ainda que não se entenda pela integral improcedência do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, há que se reconhecer a improcedência da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

42. Havendo lançamento de ofício, há a incidência de multa à razão de 75%, na forma prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, podendo ser duplicada na hipótese do §1º, como entendido pela autoridade lançadora no caso concreto. Tal sanção ocorre quando o contribuinte não declara o seu débito, fato este que obrigará o Fisco a apurar de ofício o crédito tributário respectivo.

43. A multa tem nítido caráter de sanção, penalidade, pelo inadimplemento de obrigação. Na seara tributária, há espaço somente para a incidência de juros de natureza moratória. Afinal, o Estado, no exercício de sua competência tributária, não empresta dinheiro ao contribuinte, não havendo, portanto, como cobrar-lhe juros compensatórios.

44. Isto posto, em linhas gerais, é possível afirmar que, em se tratando de dívida, os juros existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo estipulado. Não é por outra razão que não existe limite temporal para a incidência de juros. Vale dizer, enquanto a obrigação não for cumprida, os juros serão computados.

45. O mesmo não ocorre com a multa, porquanto sua natureza é diversa. Sua incidência não se presta para repor ou indenizar o capital alheio, mas para punir a inexecução da obrigação.

46. Assim, não há como pretender a incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi. Fora dessa hipótese, qualquer incidência de juros se mostra abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato — reposição do numerário que deveria ter ingressado nos cofres públicos, mas não ingressou pela falta do contribuinte.

47. Justamente por essa razão é que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa. O § 30 do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 determina que "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 30 do artigo 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

48. À evidência, a expressão "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora", que inaugura o dispositivo supratranscrito, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento. Basta, para isso, notar que o artigo 61, caput, da Lei n.º 9.430/96 está assim redigido:

(...)

49. Resta claro que o "débito decorrente de tributos e contribuições" a que se refere a lei é composto apenas pelo valor do principal, isto é, do tributo vencido e não pago. Posteriormente ao vencimento é que são lançados os acréscimos de multa e juros sobre o débito. Essa constatação fica ainda mais evidente se atentar para o fato de que, quando o legislador ordinário pretendeu autorizar a incidência de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício, fê-lo expressamente.

50. Nesse sentido, destaque-se o quanto determinado pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, cujo parágrafo único determina a incidência de juros moratórios sobre as multas e os juros exigidos isoladamente, mostrando-se inafastável concluir que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício nos casos que não foram abrangidos pelo artigo 43 da Lei nº9.430/96, como, inclusive, já decidido pela C. CSRF no acórdão nº9101-000.722.

51. Ante o exposto, caso não sejam acolhidos os demais argumentos aduzidos no presente Recurso Voluntário, o que se admite apenas a título argumentativo, a Recorrente aguarda que esse E. CARF determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada no Auto de Infração ora combatido.

III - DO PEDIDO

52. Em face de todo o exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração em questão em razão da indevida compensação de prejuízos efetuada nos anos de 2002, fato esse que acarreta a disponibilidade de prejuízos acumulados no ano de 2003, conforme originalmente movimentados pela Recorrente.

53. Alternativamente, a Recorrente protesta pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados neste Processo Administrativo até que seja proferida decisão final e definitiva no âmbito do Processo Administrativo nº 16561.000153/2007-16, conforme sugerido pela decisão recorrida.

54. Protesta ainda pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL

A Autoridade Fiscal ao elaborar o Termo de Verificação (e-fls. 136/140) imputou a Contribuinte a infração em decorrência de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Pontuou a fiscalização que “o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL apontou inconsistência na Contribuição Social, informando que a compensação no ano calendário de 2003 excedeu o saldo existente”.

Concluiu que “no ano calendário de 2003, exercício de 2004, foi apurado um saldo de base de cálculo negativa insuficiente para a compensação efetuada pela empresa no valor de R\$ 6.453.107,37 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos) e que essa compensação excedeu o saldo existente em R\$ 2.890.203,00 (dois milhões, oitocentos e noventa mil e duzentos e três reais)”.

Devidamente intimada do Auto de Infração a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “um maior volume de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL foi consumido no ano de 2002 em razão do ajuste proposto pela fiscalização, os saldos para o ano de 2003 não foram suficientes para comportar a compensação feita pela Impugnante na ocasião da apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-base 2003”.

Aduziu que “seja pela legitimidade do procedimento adotado pela impugnante, o qual se mostra muito mais adequado ao contrato de abertura de crédito, ou seja pela ilegalidade do procedimento contido no § 8º da IN nº 243/02, o qual foi adotado de forma equivocada pela fiscalização, resta claro que o ajuste relativo a falta de reconhecimento de receita de juros não pode prosperar”.

Defendeu que “os supostos créditos tributários referentes aos anos de 2003 decorrem exclusivamente da glosa do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados no final do ano de 2002”.

Asseverou que “com relação a autuação do ano-base 2002, cumpre salientar que a Impugnação ao MPF 0811171/002006-00010-5 (processo administrativo nº 16651.000153/2007-16) encontra-se pendente de julgamento na 1ª instância administrativa e que se “reconhecida a improcedência das acusações da Fiscalização quanto aos supostos ajustes de preço de transferência do ano de 2002, deve ser cancelada a autuação referente ao ano de 2003”.

Pleiteou que seja julgado improcedente o Auto de Infração, bem como que seja cancelados os créditos tributários constituídos, por fim que a seja julgada a impugnação em conjunto com a impugnação ao MPF 0811171/002006-00010-5 (processo administrativo nº 16651.000153/2007-16), em razão da conexão dos fatos e direitos envolvidos em ambas as autuações.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 311/316):

“(…)

Voto

(…)

3 Mérito.

Como já visto anteriormente, a infração que deu ensejo ao lançamento de ofício objeto deste processo foi o excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, em razão de saldo insuficiente após a compensação efetuada no auto de infração do ano-base 2002.

Como bem noticiou a impugnante, o referido saldo insuficiente foi apurado e culminou na lavratura do auto de infração relativo ao MPF 0811171/002006-00010-5 (processo administrativo nº 16651.000153/2007-16), devidamente impugnado pela contribuinte.

Conforme aduziu a impugnante: “analisadas as premissas e argumentos contidos na Impugnação ao Auto de Infração relativo ao ano-base 2002 ... e reconhecida a improcedência das acusações da Fiscalização quanto aos supostos ajustes de preço de transferência do ano de 2002, deve ser cancelada a autuação referente ao ano de 2003.”

Na impugnação juntada a estes autos, no que tange à insuficiência de saldo, a impugnante trouxe, coerente e resumidamente, os mesmos argumentos expendidos no processo 16651.000153/2007-16.

Ocorre, porém, que a decisão de primeira instância administrativa emitida no processo referido no parágrafo anterior e que foi juntada às fls. 256 a 269, considerou procedente, na totalidade, o auto de infração e, portanto, manteve os ajustes relativos às compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Houve recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, na data deste julgamento, o lançamento ainda encontrava-se pendente de decisão definitiva, conforme tela COMPROT juntada à fl. 270.

Tendo-se em vista a relação de prejudicialidade entre uma decisão e outra, o auto de infração objeto deste processo não pode sofrer nenhum reparo.

4 Conclusão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

O órgão de origem deverá promover as verificações quanto aos dois primeiros itens da impugnação, cotejando-os com eventual impugnação apresentada ao auto de infração que deu origem aos autos do processo 16561.000118/2008-88, inclusive no que tange à alocação do noticiado pagamento (fl. 249).

O requerimento quanto ao julgamento conjunto deste processo com o de nº 16651.000153/2007-16 não pode ser atendido em face das fases diversas em que se encontra cada um deles. Contudo, havendo recurso voluntário e, sendo possível, deve se processar o apensamento, em razão da já noticiada relação de prejudicialidade.

(...)”.

Irresignada, com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 325/433) alegando que “o objeto de discussão do presente processo depende, integralmente, do desfecho do processo administrativo 16561.000153/2007-16, uma vez que suposta falta de bases negativas de CSLL se deve à utilização de tais bases no Auto de Infração Principal relativo ao ano-base 2002”.

Defendeu que “os créditos tributários relacionados ao Processo Administrativo nº 16561.000153/2007-16 estão com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, aguardando decisão definitiva na esfera administrativa, dessa forma, não poderia a Fiscalização desconsiderar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários para recompor as compensações de base negativa de CSLL no ano de 2003, como se os referidos créditos já fossem líquidos, certos e devidos pela Recorrente”.

Sustentou que “não pode ser ignorado o fato de que a Recorrente pode obter decisão favorável ao final do Processo Administrativo nº 16561.000153/2007-16, o que automaticamente comprovaria a existência das bases negativas de CSLL em questão e a improcedência do Auto de Infração objeto dos presentes autos”.

Pois bem.

O presente processo refere-se a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003, mas há processo de ano calendário anterior, qual seja o PAF:

- 16561.000.153/2007-16 referente ao ano calendário de 2002.

Há alegação da Recorrente de que o resultado favorável à sua tese, em processo referente a ano calendário anterior, refletiria no valor devido neste processo, pois houve a compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL (BCN)).

Saliente-se que no processo nº 16561.000.153/2007-16, que trata de autuação relativa ao aproveitamento de prejuízo fiscal e compensação de base de cálculo negativa de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, também houve compensação.

Cabe destacar, que o referido processo de Relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto foi julgado procedente, senão vejamos o teor do julgado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de comprovação de erro de fato no preenchimento de declaração a administração pode e deve levar em consideração as informações e provas da ocorrência de tal erro, adotando os valores corretos para fins de cálculo dos tributos devidos. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS. MÉTODO PIC.

De acordo com o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.430/96, para fins de determinação do preço parâmetro, a comparação deve se dar entre o preço praticado na operação de importação com a pessoa vinculada e o preço utilizado em outras operações de compra e venda entre pessoas jurídicas não vinculadas. Quando o legislador estipula que a comparação pode ser feita com base nos preços de bens idênticos ou similares vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, essa empresa exportadora terá que ser vinculada ao importador no Brasil, uma vez que, se assim não fosse, em regra, não seriam aplicados os métodos de preço de transferência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Acórdão nº 1301.003.349, 3ª Câmara- 1ª Turma Ordinária, Sessão: 18/09/18)”.

Torna-se oportuno ainda, ressaltar que o processo nº 16561.000.153/2007-16 se encontra arquivado no Arquivo Digital Órgãos Centrais-RFB- MF do DF desde o dia 13/junho/2019.

Assim, para a correta liquidez da base de cálculo negativa de CSLL para compensação faz-se necessário converter o julgamento em diligência, a fim de enviar o presente processo à Unidade de Origem, para que seja verificado o impacto que a decisão proferida no processo nº 16561.000.153/2007-16 ocasionou no presente processo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Apure a repercussão da decisão proferida no processo 16561.000.153/2007-16 no saldo da base de cálculo negativa de CSLL compensável no presente lançamento, efetuando a recomposição do saldo a que faz jus a contribuinte, de acordo com a decisão administrativa definitiva no âmbito desse conselho;

2. Apresente relatório conclusivo com os ajustes dos valores decorrentes na compensação da base de cálculo negativa de CSLL;

3. Das verificações efetuadas, dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator